



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000053/2002-46
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-003.449 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LÍDER COM E INDÚSTRIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO SOB JULGAMENTO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A alegação de erro na indicação do número do processo administrativo sob julgamento no acórdão embargado se enquadra nas hipóteses de inexatidão material do artigo 66 do atual do Regimento Interno do CARF, e, uma vez verificada a sua ocorrência, deve ser recebida como embargos inominados, que merecem conhecimento e provimento, para correção da inexatidão indicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos embargos inominados opostos, para correção da inexatidão material apontada, devendo na decisão embargada ser considerado "Processo no 13639.000053/2002-46" onde está indicado, por equívoco, "Processo no 11543.001003/2003-09".

Rosaldo Trevisan - Presidente.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Hécio Lafetá Reis, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Rodolfo Tsuboi e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

O processo administrativo ora em julgamento decorre de pedido de restituição da contribuição para o PIS, apresentado pelo contribuinte, ora Embargado, com fundamento na alegada *"Inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nr.1212/95 até o Artigo 18 da Lei nr. 9715/98 ADIN nr. 1417/0"*, que foi indeferido por despacho decisório que expôs entendimento de que parte do pedido estaria atingido pela decadência e *"caso de pagamentos não atingidos pela decadência, em face da compreensão de que a MP 1.212/95 e reedições passou a vigorar para os fatos geradores ocorridos a partir de 1/03/1996, estando correta a contribuição recolhida pela interessada no período de 15/01/1997 a 13/11/1998, vez que apurada sobre o faturamento"*.

Com a manutenção do indeferimento do pedido pela instância de primeiro piso, o ora Embargado apresentou Recurso Voluntário, julgado parcialmente procedente pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), em sessão do dia 24/07/2014, apenas para reconhecer que não havia decadência no direito do ora Embargado apresentar o pedido de restituição, conforme decisão que possui a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

DECISÕES DEFINITIVAS. STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS REPETITIVOS. STJ. APLICAÇÃO PELO CARF. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista pelos artigos 543B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (RE 566.621RS, voto Min. Ellen Gracie).

DECADÊNCIA. PRAZO PARA REPETIR INDÉBITO. CINCO ANOS MAIS CINCO. Tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, considera-se válida a aplicação do prazo reduzido de 5 (cinco) anos para repetição, ressarcimento ou compensação de indébitos tributários, quanto aos pedidos protocolizados após o decurso do prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar, ocorrido em 09 de junho de 2005.

Observado o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.621, Rel. Ministra Ellen Gracie, nos termos do art. 62A, do RICARF

Com efeito, no caso vertente, considerando que o pedido de restituição da contribuição ao PIS ter sido apresentado em 14 de janeiro de 2002, cabe observar o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do prazo de outros 5

(cinco) anos conferidos à Fazenda para a homologação da atividade do contribuinte.

PIS. EXIGIBILIDADE. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições (REsp. 1.136.210/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.02.2010, julgado sob o rito do art. 543C do CPC e da Res. 8/STJ)".

Ocorreu, entretanto, que o acórdão foi lavrado com erro na indicação do processo administrativo a que se referiu. Ao invés de constar o processo administrativo de nº 13639.000053/2002-46, que é o processo aqui discutido e que foi julgado, apontou-se no acórdão o número 11543.001003/2003-09, conforme se verifica às fls. 140 desses autos, número este que se refere a outro processo administrativo, de interesse de contribuinte diverso.

Diante disso, a Fazenda Nacional, após tomar ciência da decisão, apresentou a petição de fls. 159, pela qual informou que não haveria interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais e apontou *"apenas a necessidade de correção do número do processo apontado no Acórdão nº 3202-001.252, por incorreção"*.

Em observação ao disposto no artigo 66 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, a petição de fls. 159 da Fazenda Nacional foi tomada como Embargos Inominados, para fins de correção do erro nela apontado e para a prolação de um novo Acórdão, de acordo com o "Despacho de Encaminhamento" de fls. 166.

Como a extinção do Colegiado para o qual esses autos haviam sido anteriormente distribuídos e, considerando que a Conselheira Relatora não mais compõe Turma Ordinária, os autos foram sorteados novamente, sendo distribuído à minha relatoria na sessão de julgamento do dia 23/06/2016.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Augusto Fiel Jorge d' Oliveira

De acordo com o artigo 66 do atual do Regimento Interno do CARF:

"Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente".

Na petição de fls. 159 da Fazenda Nacional, recebida e analisada como Embargos Inominados, é apontado erro na indicação do processo administrativo na lavratura do Acórdão de nº 3202-001.252.

Com razão a Fazenda Nacional. Realmente, ao invés de constar o processo administrativo nº 13639.000053/2002-46, que é o processo ora em discussão, está indicado no acórdão embargado como número de processo "*11543.001003/2003-09*", conforme é possível verificar às fls. 140 desses autos.

Diante disso, conheço e dou provimento aos embargos inominados opostos, para correção da inexatidão material apontada, devendo na decisão embargada ser considerado "Processo nº 13639.000053/2002-46" onde está indicado por equívoco "Processo nº 11543.001003/2003-09".

É como voto.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira - Relator